



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 273, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre a adoção de fontes de luz baseadas em dispositivo diodo emissor de luz (LED) na iluminação pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9366/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências, para determinar a adoção preferencial de fontes de luz baseadas em dispositivo diodo emissor de luz (LED) na iluminação pública.

Art. 2º A Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A. O planejamento e a oferta de serviços de iluminação pública serão voltados ao atendimento a princípios de maior rendimento, maior vida útil e maior eficiência energética do sistema de iluminação, assegurada a adoção preferencial de fontes de luz baseadas em dispositivo diodo emissor de luz (LED).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de iluminação pública com o uso de luminárias com fonte de luz baseada tecnologia de estado sólido, conhecida comercialmente como dispositivo LED (diodo emissor de luz), assegura ganhos expressivos de eficiência energética, de uma melhor qualidade de reprodução de cores e maior durabilidade.

A menor frequência de substituição do dispositivo e a possibilidade de reciclagem de seu material comportam, também, menor impacto na natureza.

Tais razões nos levam a propor este Projeto de Lei, que vem ao encontro das políticas públicas de orientação a melhor organização urbana das cidades brasileiras.

Esperamos, com a iniciativa, trazer ao âmbito da lei uma escolha tecnológica que se afigura de expressivo benefício para a sociedade brasileira. Nesse sentido, contamos com o apoio de nossos nobres Pares, no sentido de assegurar a discussão e aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de Fevereiro de 2020.

Capitão Alberto Neto
Deputado Federal
Republicanos/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.295, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º Os fabricantes e os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia são obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de máquina e aparelho.

§ 1º Os importadores devem comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, durante o processo de importação.

§ 2º As máquinas e aparelhos consumidores de energia encontrados no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da regulamentação específica, deverão ser recolhidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelos respectivos fabricantes e importadores.

§ 3º Findo o prazo fixado no § 2º, os fabricantes e importadores estarão sujeitos às multas por unidade, a serem estabelecidas em regulamento, de até 100% (cem por cento) do preço de venda por eles praticados.

Art. 4º O Poder Executivo desenvolverá mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações construídas no País.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
